

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: ESAB – Escola Superior Aberta do Brasil Ltda. – EPP		UF: ES
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 949, de 10 de outubro de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 344, de 12 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 15 de julho de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, da Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201820422		
PARECER CNE/CES Nº: 603/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2020

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de Reexame do Parecer CNE/CES nº 949, de 10 de outubro de 2019, que deu provimento ao recurso da Instituição Escola Aberta do Brasil (ESAB), autorizando o funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, sob o processo nº 201820422.

A seguir, são transcritos trechos do Parecer nº 00956/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU dada Consultoria Jurídica do Ministério da Educação:

[...]

Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 949/2019, cujo objeto é o pedido de autorização do curso de Matemática, licenciatura, na modalidade à distância, a ser oferecido pela Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantida pela ESAB – Escola Superior Aberta do Brasil Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o processo nº 201820422.

Em sede de Parecer Final, elaborado em 10/07/2019, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização do curso da IES, em razão da inobservância dos requisitos de Diretrizes Curriculares Nacionais, consubstanciadas no art. 13, caput, da Resolução nº 2, de 1º de julho de 2015, consoante determinação da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017. As razões apontadas pela SERES para o indeferimento foram as seguintes (Parecer Final):

II. ANÁLISE

1. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial, além do Conceito de Curso (CC) e dos conceitos obtidos em cada uma das dimensões presentes no Instrumento de Avaliação, o cumprimento das Diretrizes

Curriculares Nacionais (DCN) do Curso, em conformidade com o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017.

2. Em que pese a obtenção de conceito satisfatórios nas diemnsões e no final do relatório de avaliação in loco, com relação ao cumprimento das DCNs, no item 1.18 da Análise Preliminar do relatório, referente ao tempo mínimo e o máximo para integralização, a comissão de avaliação afirma que:

Evidencia -se no PPC o tempo mínimo de integralização de 3 anos ou 6 semestres; o tempo máximo de conclusão do curso é de sete anos.

3. Desta forma, verifica-se o descumprimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, instituídas pela Resolução CNE/CP nº 2/2015. (...)

III. CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, tendo em vista que o relatório da comissão de avaliação do curso evidenciou o descumprimento das DCNs, sugere-se o indeferimento do presente pleito, conforme § 2º do art. 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Após, os autos foram remetidos ao Conselho Nacional de Educação (CNE), que exarou o Parecer CNE/CES nº 949/2019, entendendo pelo deferimento do pedido da IES. A conclusão do referido voto foi a seguinte:

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 344/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), com sede na Avenida do Canal, 11º e 12º andares, nº 245, bairro Praia da Costa, no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantida pela ESAB – Escola Superior Aberta do Brasil Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 3.000 (três mil) vagas totais anuais.

Seguidamente, os autor foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, tendo sido elaborado a Cota nº 03483/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 25 de setembro de 2019, que requereu posicionamento técnico à SERES quanto ao indeferimento do pedido da IES, especialmente sobre a viabilidade de flexibilização da norma no caso de Ensino EaD.

[...]

Cumpra asseverar que, após a emissão do Parecer do CNE acima mencionado, a SERES prestou informações a respeito dos termos de sua decisão anterior, tendo reafirmado a inobservância pela ESAB do art. 13, §1º, da Resolução nº 2, de 2015, quanto ao prazo mínimo de conclusão do curso, enfatizando que o indeferimento do pedido se deu com base no art. 13, § 2º, I, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que confere à SERES a possibilidade de indeferir o pedido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes.

Pois bem. De fato, o art. 13, §1º, da Resolução nº 2, de 2015, vigente à época da análise do pedido da IES, explicita que os cursos de formação inicial de professores para a educação básica em nível superior, em cursos de licenciatura terão, no mínimo, 3.200 horas de efetivo trabalho acadêmico, em cursos com duração de, no mínimo, 8 (oito) semestres ou 4 (quatro) anos, in verbis:

Art. 13. Os cursos de formação inicial de professores para a educação básica em nível superior, em cursos de licenciatura, organizados em áreas especializadas, por componente curricular ou por campo de conhecimento e/ou interdisciplinar, considerando-se a complexidade e multirreferencialidade dos estudos que os englobam, bem como a formação para o exercício integrado e indissociável da docência na educação básica, incluindo o ensino e a gestão educacional, e dos processos educativos escolares e não escolares, da produção e difusão do conhecimento científico, tecnológico e educacional, estruturam-se por meio da garantia de base comum nacional das orientações curriculares.

[...]

Sem embargos, extrai-se que a Resolução nº 2, de 2015, foi revogada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 20 de dezembro de 2019, tendo o indigitado normativo sido silente quanto à duração dos cursos superiores em referência.

A SERES na Nota Técnica nº 8/2020/COREAD/DIREG/SERES, de 04 de agosto de 2020, assevera que a referida omissão quanto à duração dos cursos superiores na Resolução CNE/CES nº 2, de 2019, encontra-se pendente de resposta. Portanto, a definição da questão entre o INEP, CNE e SERES pode repercutir na autorização do curso de Matemática, na modalidade à distância, a ser oferecido pela ESAB.

Nesse giro, tem-se que é cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas e as razões técnicas trazidas pela SERES, bem como os contornos da Resolução CNE/CES nº 2, de 20 de dezembro de 2019, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, manifestando-se fundamentadamente quanto as razões técnicas e normativas que recaem sobre a questão.

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 949/2019, na forma do ofício em anexo.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

*FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA
Advogada da União
Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos*

Segue a manifestação do Relator original do recurso, Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior, *ipsis litteris*:

[...]

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria nº 344, de 12 de julho de 2019, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Matemática, licenciatura, da Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB).

A Faculdade Aberta do Brasil (ESAB) está localizada na Avenida Canal da Costa, Centro Empresarial Shopping, Praia da Costa Offices, 11º e 12º andares, nº 245, bairro Praia da Costa, no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, é mantida pela ESAB – Escola Superior Aberta do Brasil Ltda. – EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.583.245/0001-40, com sede na Avenida Santa Leopoldina, Conjunto de salas 7 e sobreloja, nº 840, bairro Coqueiral de Itaparica, no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo.

a) Avaliação in loco

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma Comissão de Avaliação para efeito de autorização do curso superior de Matemática, licenciatura, da Instituição da Educação Superior (IES), cuja visita ocorreu no período 27 de fevereiro a 2 de março de 2019, na qual a instituição obteve conceito final igual a 4 (quatro). Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação nº 148786.

Dimensões	CONCEITO
<i>2 – Organização didático-pedagógica</i>	<i>3,91</i>
<i>3 – Corpo docente e tutorial</i>	<i>3,64 (*)</i>
<i>4 – Instalações Físicas</i>	<i>4,57</i>
CONCEITO FINAL	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 148786

Nas considerações finais do Relatório de Avaliação do Inep nº 148786, a Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial apresentou conceito igual a 3,50, divergente do conceito apresentado no corpo do relatório 3,64.

b) Parecer da SERES

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas ipsis litteris:

[...]

1. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial, além do Conceito de Curso (CC) e dos conceitos obtidos em cada uma

das dimensões presentes no Instrumento de Avaliação, o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) do Curso, **em conformidade com o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017.** (Grifo nosso)

2. Em que pese a obtenção de conceito satisfatórios nas dimensões e no final do relatório de avaliação in loco, com relação ao cumprimento das DCNs, no item 1.18 da Análise Preliminar do relatório, referente ao tempo mínimo e o máximo para integralização, a comissão de avaliação afirma que:

Evidencia-se no PPC o **tempo mínimo de integralização de 3 anos ou 6 semestres**; o tempo máximo de conclusão do curso é de sete anos. (Grifo nosso)

3. Desta forma, verifica-se o descumprimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, instituídas pela Resolução CNE/CP nº 2/2015.

Art. 13. Os cursos de formação inicial de professores para a educação básica em nível superior, em cursos de licenciatura, organizados em áreas especializadas, por componente curricular ou por campo de conhecimento e/ou interdisciplinar, considerando-se a complexidade e multirreferencialidade dos estudos que os englobam, bem como a formação para o exercício integrado e indissociável da docência na educação básica, incluindo o ensino e a gestão educacional, e dos processos educativos escolares e não escolares, da produção e difusão do conhecimento científico, tecnológico e educacional, estruturam-se por meio da garantia de base comum nacional das orientações curriculares.

§ 1º Os cursos de que trata o caput terão, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, em cursos com duração de, no mínimo, 8 (oito) semestres ou 4 (quatro) anos, compreendendo:

I – 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo;

II – 400 (quatrocentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, na área de formação e atuação na educação básica, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto de curso da instituição;

III – pelo menos 2.200 (duas mil e duzentas) horas dedicadas às atividades formativas estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição;

IV – 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos estudantes, conforme núcleo definido no inciso III do artigo 12 desta Resolução, por meio da iniciação científica, da iniciação à docência, da extensão e da monitoria, entre outras, consoante o projeto de curso da instituição. (Resolução CNE/CP nº 2/2015)

III. CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, tendo em vista que o relatório da comissão de avaliação do curso evidenciou o descumprimento das DCNs, sugere-se o **indeferimento** do presente pleito, conforme § 2º do art. 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

c) Recurso da Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB) contra o indeferimento de autorização do curso superior de Matemática (licenciatura)

A Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB) apresentou as seguintes considerações transcritas *ipsis litteris*, no qual solicita a reconsideração da Portaria SERES nº 344, de 12 de julho de 2019:

[...]

Senhores conselheiros, analisando o relatório de avaliação do referido curso de matemática, verificamos que a comissão avaliadora antes mesmo de sermos comunicados, identificou o prazo mínimo de 3 anos de integralização na análise preliminar, ou seja, ainda na fase de análise documental do curso, antes da visita propriamente dita (que se errado estivéssemos, poderiam evitar visitas desnecessárias com gastos e tempos das partes). Logo, não havia o porquê a SERES indeferir, fato reconfirmado na visita in loco dos avaliadores ao analisarem minuciosamente a proposta da ESAB.

Sem ter identificado nada contrário, a comissão avaliadora julgou, conforme as considerações finais no próprio relatório, que a IES tem condições de aplicar o curso de Licenciatura em Matemática, pois atende a carga horária mínima estabelecida nas DCN.

[...]

*O entendimento positivo da Comissão Avaliadora do INEP se deve pela constatação de nossa boa logística em que conquistamos nota 4 (quatro), seguido de perspectiva e justificativa apresentada pela ESAB, no momento da visita in loco, a qual levou em consideração de que o curso, sendo ofertado na modalidade EaD, tem maior flexibilidade, possibilitando que as IES ofertem os cursos **sem recessos ou férias ao longo do ano, no sistema 24x365 dias**, tornando o estudo ininterrupto, possibilitando que a carga horária do curso seja distribuída de tal forma que o prazo de integralização do curso seja menor.*

Na Resolução nº 02/2007, em seu artigo 2º, inciso I, determina uma carga horária mínima de 200 dias acadêmicos, totalizando o curso de 4 anos em 800 dias acadêmicos. No caso em tela, a ESAB utiliza todos os 365 dias do ano nos cursos ofertados em 3 anos, totalizando 1.095 horas acadêmicos ou sejam 295 horas a mais do que determina a lei.

*Ainda concomitante a essa lógica de pensamento, no inciso IV do mesmo artigo nº 2 da referida Resolução determina que: **A integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução, poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação?***

Apesar da Resolução CNE/CP 02/2015 não separar as duas modalidades, a presencial mantém os mesmos procedimentos de quadro negro e/ou verde ou branco e giz desde o ano de 1.800, enquanto a EaD obrigatoriamente tem que acompanhar as tecnologias que o mundo contemporâneo nos impõe e fica na busca constante de novos horizontes.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal.

A autorização de cursos no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da CF, a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 9.235/2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar de cursos na modalidade EaD,

também devem ser observadas as diretrizes do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017.

No caso em exame, é importante registrar que o pedido de autorização do curso de Matemática, licenciatura, objeto do recurso ora em exame, foi avaliado por comissão de especialistas do Inep e obteve Conceito de Curso (CC) ou Conceito Final 4 (quatro), tendo obtido conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, o que denota proposta de curso com bom potencial de qualidade.

O indeferimento se deu no artigo 13, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, litteris:

Art. 13

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I – Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II – carga horária mínima do curso.*

A contingência que levou a SERES a essa conclusão foi o registro no relatório de avaliação, relativamente 1.18 da Análise Preliminar, no sentido de que o PPC evidencia “o tempo mínimo de integralização de 3 anos ou 6 semestres; o tempo máximo de conclusão do curso é de sete anos”.

Segundo entendeu a SERES, essa observação da comissão demonstra que a proposta de curso está em desacordo com o artigo 13, § 1º, da Resolução CNE/CP nº 2/2015, que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.”

Art. 13. Os cursos de formação inicial de professores para a educação básica em nível superior, em cursos de licenciatura, organizados em áreas especializadas, por componente curricular ou por campo de conhecimento e/ou interdisciplinar, considerando-se a complexidade e multirreferencialidade dos estudos que os englobam, bem como a formação para o exercício integrado e indissociável da docência na educação básica, incluindo o ensino e a gestão educacional, e dos processos educativos escolares e não escolares, da produção e difusão do conhecimento científico, tecnológico e educacional, estruturam-se por meio da garantia de base comum nacional das orientações curriculares.

§ 1º Os cursos de que trata o caput terão, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, em cursos com duração de, no mínimo, 8 (oito) semestres ou 4 (quatro) anos, compreendendo:

I – 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo;

II – 400 (quatrocentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, na área de formação e atuação na educação básica, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto de curso da instituição;

III – pelo menos 2.200 (duas mil e duzentas) horas dedicadas às atividades formativas estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição;

IV – 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos estudantes, conforme núcleo definido no inciso III do artigo 12 desta Resolução, por meio da iniciação científica, da iniciação à

docência, da extensão e da monitoria, entre outras, consoante o projeto de curso da instituição.

Segundo o relatório de avaliação, a proposta de curso apresenta uma carga horária de 3.240 (três mil, duzentas e quarenta) horas, portanto, acima do mínimo de 3.200 (três mil e duzentas) horas exigido pela referida Resolução, que apenas algumas instituições implantaram.

A questão controversa, então, se restringe ao tempo de integralização, a partir da observação da comissão, registrada no item 1.18 da Análise Preliminar, de “que o PPC evidencia o tempo mínimo de integralização de 3 anos ou 6 semestres; o tempo máximo de conclusão do curso é de sete anos.”

Segundo o § 1º do artigo 13 da Resolução CNE/CP nº 2/2015 “Os cursos de que trata o caput terão, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, em cursos com duração de, no mínimo, 8 (oito) semestres ou 4 (quatro) anos”.

Ademais, na situação concreta é preciso considerar que o curso foi concebido para oferta na modalidade EaD, utilizando ferramentas tecnológicas de intermediação e transmissão de conhecimentos e conteúdos, observando, inclusive as recentes diretrizes estabelecidas para a modalidade pelo Decreto nº 9.057/2017 e pela Portaria Normativa MEC nº 11/2017.

A Resolução CNE/CP nº 2 foi editada em 2015 e não tratou das especificidades que envolve a oferta de curso na modalidade EaD, que por utilizar ferramentas de tecnologia, possui na sua oferta dinâmica completamente diferente da modalidade presencial, notadamente no aspecto tempo de integralização, já que as ferramentas de EaD permitem uma maior racionalização do tempo e da transmissão de conhecimentos e conteúdos curriculares.

As normas devem ser naturalmente revistas e adequadas, de modo que suas disposições possam acompanhar e se adequar ao desenvolvimento social e tecnológico.

Os impactos tecnológicos nas ferramentas de intermediação e transmissão de conhecimento utilizadas na modalidade EaD e as recentes diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 9.057/2017 e pela Portaria Normativa MEC nº 11/2017 autorizam a conformação da interpretação da Resolução CNE/CP nº 2/2015 para contemplar as especificidades da oferta de cursos em EaD, de modo a flexibilizar as suas disposições, como ocorre na Resolução CNE/CES nº 2/2007, até porque é essa a orientação diretiva da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei nº 4.657/1942), que em seu artigo 20 estabelece que na esfera administrativa não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, o que impõe a ponderação de todos os elementos envolvidos.

A possibilidade dessa ponderação é imperativa no caso concreto, posto que a norma invocada pela SERES para sustentar o indeferimento, não aborda ou não trata das especificidades da oferta de um curso de licenciatura na modalidade EaD.

Ademais, conforme já pacificado, as deliberações do Conselho Nacional de Educação (CNE) não são norteadas exclusivamente pelos resultados das avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação, à opinião da SERES ou à interpretação literal de normas e de valores jurídicos abstratos. Deve seguir a orientação contida no artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do bom resultado da avaliação do curso, que aponta conceito final 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) nas dimensões avaliadas, entendo que o recurso deve ser conhecido e provido, e o curso autorizado.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 344/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), com sede na Avenida do Canal, 11º e 12º andares, nº 245, bairro Praia da Costa, no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantida pela ESAB – Escola Superior Aberta do Brasil Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 3.000 (três mil) vagas totais anuais.

Considerações do Relator

Considerando o artigo 13, § 1º, da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, quanto ao prazo mínimo de conclusão do curso, enfatizando que o indeferimento do pedido se deu com base no artigo 13, § 2º, I, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, poder-se-ia imaginar o respaldo da Norma na análise do referido Processo.

Ocorre que, quando a análise da aplicação da norma foi realizada, a norma de origem já havia sido alterada pela Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019. Em seu artigo 10, a referida Resolução indica que:

[...]

Art. 10. Todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, e devem considerar o desenvolvimento das competências profissionais explicitadas na BNC-Formação, instituída nos termos do Capítulo I desta Resolução.

Já no artigo 30, ela dispõe sobre a Revogação da Resolução CNE/CP nº 2/2015, norma base do indeferimento da SERES:

[...]

Art. 30. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

Isso posto, resta explícita a perda de objeto da norma referente ao artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Na análise da CONJUR, essa questão é abordada ao final, mesmo como justificativa ao Reexame:

[...]

Sem embargos, extrai-se que a Resolução nº 2, de 2015, foi revogada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 20 de dezembro de 2019, tendo o indigitado normativo sido silente quanto à duração dos cursos superiores em referência.

A SERES na Nota Técnica nº 8/2020/COREAD/DIREG/SERES, de 04 de agosto de 2020, assevera que a referida omissão quanto à duração dos cursos superiores na Resolução CNE/CES nº 2, de 2019, encontra-se pendente de resposta. Portanto, a definição da questão entre o INEP, CNE e SERES pode repercutir na autorização do curso de Matemática, na modalidade à distância, a ser oferecido pela ESAB.

Nesse giro, tem-se que é cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas e as razões técnicas trazidas pela SERES, bem como os contornos da Resolução CNE/CES nº 2, de 20 de dezembro de 2019, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, manifestando-se fundamentadamente quanto as razões técnicas e normativas que recaem sobre a questão.

Fica acima indicado o zelo da CONJUR em relação ao reforço da posição do CNE quanto à validação dos termos da Resolução CNE/CP nº 2/2019.

Fica claro no texto da referida Resolução a preocupação em estabelecer objetivos de aprendizagem em horas, mas não impondo tempo mínimo de terminalidade do curso. Ressalto que 3.200 (três mil e duzentas) horas não são passíveis de arranjos de qualquer ordem, mas a flexibilidade de 3 (três) a 7 (sete) anos representa um esforço que deve estar justificado no Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

A Instituição de Educação Superior (IES), nesse sentido, postou esses aspectos nos documentos iniciais, avaliados pela SERES, tendo esta deferido a análise documental apresentada, sem sinalizar à IES a alteração que, na visão daquela Secretaria restou, ao fim, necessária. A IES, além disso, foi avaliada com Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), tendo recebido na dimensão devida ao currículo o conceito 3.91.

Esse conjunto de fatos inerentes ao fluxo do Processo consubstanciam a visão deste relator de que o indicador em questão não pode ser visto de forma isolada, mas inserido e justificado no contexto do desenvolvimento pedagógico curricular do curso.

Assim, parece que, nesse caso, para além da norma prévia, os períodos indicados à terminalidade do curso também receberam conceito positivo da comissão de especialistas.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 949/2019 que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 344/2019, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Matemática, licenciatura, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), com sede na Avenida do Canal, 11º e 12º andares, nº 245, bairro Praia da Costa, no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantida pela ESAB – Escola Superior Aberta do Brasil Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 3.000 (três mil) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente